



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.977, DE 2008 (Do Sr. Pedro Chaves)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a cobrança de multas após a transferência de propriedade do veículo.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2576/2007.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a cobrança de multas de responsabilidade do ex-proprietário após a transferência de propriedade do veículo.

Art. 2º O art. 128 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 128.....

Parágrafo único. Após a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, fica proibido o lançamento de débitos relativos a multas de trânsito de responsabilidade do ex-proprietário do veículo. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A cobrança atrasada de multas de trânsito tem prejudicado a muitos compradores de veículos usados, que acabam tendo de se responsabilizar pelo pagamento dessa pendêncie sob pena de não poderem licenciar o veículo. Em geral, os culpados dessa situação são os DETRANS, pelo fato de não processarem as infrações de imediato e chegarem a emitir o “nada consta” para o veículo que está sendo comercializado. O comprador, confiante, termina sendo lesado.

A cobrança de tais multas, indevida e injusta, não tem razão de ser. Para tanto, estamos incluindo no art. 128 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, parágrafo único pelo qual fica proibido, após a expedição do novo Certificado de Registro, o lançamento de débitos relativos a multas de responsabilidade do ex-proprietário do veículo.

Pela importância dessa medida proposta, esperamos que nossa proposição seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

Deputado PEDRO CHAVES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....  
**CAPÍTULO XI  
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**  
.....

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.  
.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**